



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



PROCESSO Nº: 026.203.01793/2019-3

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DITEC

PARECER Nº: 191/2019

I – RELATÓRIO

O presente Parecer tem por desiderato emitir opinião jurídica acerca de solicitação da Diretoria de Tecnologia – DITEC desta Autarquia para a contratação direta por dispensa de licitação emergencial da **GL Empreendimentos Ltda.** para a execução dos serviços de “**Recuperação do aterro da cabeceira da Ponte sobre o Rio Sergipe, no Município de Riachuelo, neste Estado**”, no valor de **R\$ 493.911,48 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos)**, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**.

Segundo relata a Diretoria de Tecnologia – DITEC em sua C.I. nº 0074/2019, a situação emergencial decorre das fortes chuvas que atingiram o Município de Riachuelo e romperam o aterro da cabeceira da Ponte sobre o Rio Sergipe naquela cidade, colocando em risco a segurança dos seus usuários e a integridade física do patrimônio público.

Atestando a situação emergencial ora relatada, constam no presente Processo o Decreto nº 366/2019 da Prefeitura Municipal de Riachuelo declarando a situação de emergência em relação à Ponte em questão; o Decreto nº 40.409//2019 do Governo do Estado de Sergipe homologando a situação de emergência declarada pelo Município; a Portaria nº 1.720/2019 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal igualmente homologando a situação de emergência declarada pelo Município, juntamente com o Formulário de Informações do Desastre – FIDE e o Relatório Fotográfico tramitados naquele Órgão; e o Relatório Fotográfico elaborado pelo próprio DER/SE constatando a situação de emergência que atingiu a Ponte em questão.

Por fim, também constam nos autos o Projeto Básico e o Orçamento Referencial



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



elaborados pelo DER/SE, bem como a pesquisa de mercado que comprova que a Proposta de Preços apresentada pela empresa que se pretende contratar está compatível com os preços praticados no mercado, revelando-se inferior ao Orçamento Referencial do DER/SE e a menor dentre as coletadas na referida pesquisa, além de constar toda a documentação de habilitação da empresa que se pretende contratar, tendo a Diretoria de Tecnologia – DITEC atestado que a empresa preenche os requisitos necessários.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um órgão ou ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A ilustre Maria Sylvia Zanella di Pietro assim define o instituto:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.¹

A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por seu turno, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta o supracitado dispositivo constitucional, traz em seu bojo a previsão de exceções à imprescindibilidade de licitação, na forma do seu artigo 2º:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (grifo nosso)

No caso em exame, quer nos parecer possível a contratação direta por dispensa de licitação, haja vista a situação de emergência alegada, conforme autoriza o artigo 24, inciso IV, da própria Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (destacamos)

Revela salientar, ainda, que, em se tratando de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, devem também ser atendidos, no que couberem, os requisitos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, em resposta a consulta formulada pelo Ministério dos Transportes sobre a caracterização dos casos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública na aquisição de material destinado à restauração de rodovias com base no disposto no referido inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, firmou o entendimento na Decisão nº 347/1994-Plenário no sentido de que os pressupostos da aplicação do caso de contratação direta em questão são os seguintes:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 1 conhecer do expediente formulado pelo ilustre Ministro de Estado dos Transportes para informar a Sua Excelência que, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, o Tribunal não responde a consultas consubstanciadas em caso concreto;
- 2 responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:
 - a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
 - a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

8/2
AV.

- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
(TCU, Decisão nº 347/1994-Plenário, Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva, DOU 21/06/1994)

No caso em apreço, conforme justificativa e documentos apresentados pela Diretoria de Tecnologia – DITEC desta Autarquia, quer nos parecer estarem presentes os pressupostos elencados pelos supracitados dispositivos legais e pela jurisprudência transcrita alhures, senão vejamos.

Segundo relata a Diretoria de Tecnologia – DITEC em sua C.I. nº 0074/2019, a situação emergencial decorre das fortes chuvas que atingiram o Município de Riachuelo e romperam o aterro da cabeceira da Ponte sobre o Rio Sergipe naquela cidade, colocando em risco a segurança dos seus usuários e a integridade física do patrimônio público.

Atestando a situação emergencial ora relatada, constam no presente Processo o Decreto nº 366/2019 da Prefeitura Municipal de Riachuelo declarando a situação de emergência em relação à Ponte em questão; o Decreto nº 40.409//2019 do Governo do Estado de Sergipe homologando a situação de emergência declarada pelo Município; a Portaria nº 1.720/2019 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal igualmente homologando a situação de emergência declarada pelo Município, juntamente com o Formulário de Informações do Desastre – FIDE e o Relatório Fotográfico tramitados naquele Órgão; e o Relatório Fotográfico elaborado pelo próprio DER/SE constatando a situação de emergência que atingiu a Ponte em questão, atendendo às exigências do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, também constam nos autos o Projeto Básico e o Orçamento Referencial



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

2/3
FM

elaborados pelo DER/SE, bem como a pesquisa de mercado que comprova que a Proposta de Preços apresentada pela empresa que se pretende contratar está compatível com os preços praticados no mercado, revelando-se inferior ao Orçamento Referencial do DER/SE e a menor dentre as coletadas na referida pesquisa, além de constar toda a documentação de habilitação da empresa que se pretende contratar, tendo a Diretoria de Tecnologia – DITEC atestado que a empresa preenche os requisitos necessários, preenchidos, portanto, os requisitos tanto do parágrafo único do artigo 26 quanto do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução do objeto da contratação se enquadra no limite preconizado no referido artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, após análise jurídica da questão em lume, entendemos **cabível** a contratação direta por dispensa de licitação emergencial da **GL Empreendimentos Ltda.** para a execução dos serviços de “**Recuperação do aterro da cabeceira da Ponte sobre o Rio Sergipe, no Município de Riachuelo, neste Estado**”, no valor de **R\$ 493.911,48** (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, **desde que:**

a) efetivamente atendidos os requisitos dos artigos 24, inciso IV, 26 e 27 da Lei nº 8.666/1993, dos artigos 9º a 11 da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007 - PGE/SEAD, aprovada pelo Decreto Estadual nº 24.860/2007, e da Decisão nº 347/1994-Plenário do Tribunal de Contas da União, especialmente com a comprovação da situação emergencial, de que o preço proposto é compatível com os praticados em mercado e de que a Contratada possui a devida habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, o que parece já constar na documentação acostada aos autos;



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

244
ADM

b) anexados os documentos exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação à lei orçamentária anual, ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias); e

c) concedida a autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, conforme exigência do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 24.290/2007, admitida a substituição da Solicitação de Autorização do CRAFI - SAC pela Solicitação de Programação Financeira do Sistema de Gestão Pública Integrado - i-Gesp, conforme Ata da 1ª reunião do ano de 2012 do Comitê Gestor do referido Conselho.

Outrossim, estamos encaminhando em anexo a respectiva Minuta de Contrato, à qual efetuamos análise, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, estando a mesma de acordo com as normas e definições contidas na legislação em vigor, bem como a respectiva Minuta de Justificativa de Dispensa de Licitação para assinatura do Diretor de Tecnologia e posterior ratificação do Diretor Presidente, devendo ser providenciada a sua publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

É O PARECER, S.M.J.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2019.

FREDERICO GALINDO DE GÓES
Diretor-Chefe da PROJUR – OAB/SE nº 4552

NÉVITON TELES CRUZ
Assessor Jurídico – OAB/SE nº 1891